

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 11 / 18

Pág. 106 Col. 4

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ADM
Em 01/11/18 às 13h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 01/11/18 às 13h
RF 11.272

Ao Vereador / A Vereadora
Rinaldi Dignio

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 05 / 11 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador JANAINA LIMA
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 27 / 11 / 2018
Presidente

Redistribuído ao Vereador DONATO DE SOUZA ZETURIN
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 14 / 05 / 2019
Presidente

Segue em anexo, nesta data documento(s);
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 14 e 15 Em 28 / 06 / 19

Vera Nise Rodrigues
RF 101.423



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 450/2018

Folha nº 14 de proc.

fls. 18

nº 01-450 de 20 18

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PARECER Nº 1096/19 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/2018

Apresentado pelo Vereador Isac Felix, o Projeto de Lei 450/2018 dispõe sobre a colocação de placas indicativas de profundidade das piscinas, altera a Lei 13.993, de 10 de junho de 2005, e dá outras providências.

A Lei Municipal 13.993, de 10 de junho de 2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas públicas, bem como das piscinas privadas de uso coletivo. Regulamentada pelo Decreto 50.225, de 14 de novembro de 2008, as referidas indicações devem estar colocadas em adesivos ou pintura nas bordas externas da piscina, nos pontos de menor, média e maior profundidade com material antiderrapante e impermeável, de modo que permita a fácil visualização pelo usuário e com dimensões compatíveis com o tamanho da piscina. Cabe à Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde a fiscalização do cumprimento desta lei.

A proposta em análise, por sua vez, prevê a colocação de placas indicativas da profundidade numa altura de 1,20 m, além daquela já prevista na referida lei, com uma mensagem de alerta aos frequentadores com orientações para que se evitem acidentes.

Na justificativa apresentada, o autor faz alusão a estudos do Departamento de Traumatologia e Ortopedia do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que aponta elevado número de casos de tetraplegia ou paraplegia causadas por trauma ocorridos em mergulhos. Ressalta que os avisos já previstos em lei não têm se mostrado suficientes. Assim, pretende acrescentar a obrigatoriedade de placas que fiquem na altura dos olhos da maioria das pessoas como uma forma complementar de prevenção de acidentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi de parecer pela **legalidade** da matéria, mas apresentou uma proposta de **substitutivo** para que seja retirado do texto dispositivo que contraria o princípio da impessoalidade, para *garantir a competência do Poder Executivo para estabelecer o conteúdo das placas (...)*, e para adequar o texto à técnica de elaboração legislativa.

A segurança dos usuários de piscinas reveste-se de importância e oportunidade, tendo em vista a prevenção de ocorrência de acidentes, muitas vezes com consequências graves ou até mesmo fatais. Dessa forma, esta Comissão é de parecer **favorável** ao projeto, **nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/06/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 450/2018

Folia nº 15 do proc. fls. 19
nº 01-450 de 20 18

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

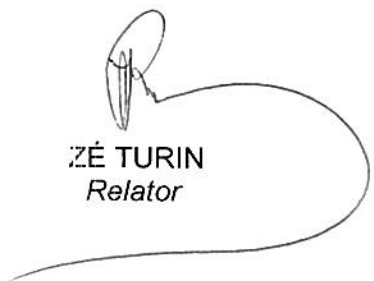

GILSON BARRETO
Presidente

ANDRÉ SANTOS


ANTÔNIO DONATO


ALFREDINHO


JANAINA LIMA
Contrário


ZÉ TURIN
Relator

JONAS CAMISA NOVA

Relatório 1353/19